



## Município de Piúma

### Estado do Espírito Santo

#### LEI Nº 1.666, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

*Autoriza o Poder Executivo a conceder repasses financeiros às entidades que menciona no exercício de 2011.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder recursos financeiros, na forma de subvenções sociais ou contribuições, até os valores adiante especificados às seguintes entidades:

NOME DA ENTIDADE	VALOR (R\$)	
	MENSAL	TOTAL
Associação de Amparo à Velhice	4.000,00	48.000,00
Associação de Famílias de Pescadores (Afap)	4.000,00	48.000,00
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Piúma (Apae)	8.000,00	96.000,00
Associação dos Municípios do Espírito Santo (Amunes)	1.200,00	14.400,00
Associação Esportiva, Recreativa e Beneficente Limãozinho Futebol Clube	2.000,00	24.000,00
Associação Rádio Comunitária de Piúma (Arcop)	8.000,00	96.000,00
Colônia de Pescadores Z-09	4.000,00	48.000,00
Confederação Nacional dos Municípios (CNM)	1.000,00	12.000,00
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião Expandida Sul	40.000,00	480.000,00
Consórcio Público Condesul/ES	1.000,00	12.000,00
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper)	1.000,00	12.000,00
Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo (Mepes)	2.500,00	30.000,00
Associação Carnavalesca Morto Vivo	—	5.500,00
Associação Comunitária Unidos de Piúma (Bloco do Mé)	—	22.000,00
Bloco Paz e Amor	—	5.500,00
Bloco do Aghá	—	5.500,00

**Art. 2º** Fundamentadamente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospital, educacional, cultural, desportiva, agrícola e de interesse difuso especificadamente do Município.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, entende-se:

I - por subvenção social, a transferência de recursos destinados a cobrir despesas de

custeio (manutenção) de entidades civis, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública por lei municipal, conveniadas com o Município, cuja finalidade é a prestação de serviços sociais nas áreas de: educação, saúde, cultura e assistência social, consideradas de interesse público pela Administração Pública;

II - auxílio, a transferência de recursos destinados a cobrir despesas de capital (investimentos ou inversões financeiras) de entidades civis, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública por lei municipal, conveniadas com o Município; e

III - contribuição, a transferência de recursos com a finalidade de cobrir despesas corrente ou de capital, concedida em virtude de lei, destinada à pessoa de direito público ou privado, sem fins lucrativos e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços.

**Art. 3º** Somente poderão ser concedidas subvenções sociais e contribuições à entidade sem fins lucrativos que atenda às seguintes condições:

I - atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - possuir caráter assistencial ou cultural;

III - atender diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional;

IV - não possuir pendência em prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

V - ser declarada, por lei municipal, como entidade de utilidade pública;

VI - apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos 2 (dois) anos, emitida por autoridade local;

VII - comprovar que a atividade exercida é de natureza continuada;

VIII - comprovar a regularidade do mandato da sua diretoria;

IX - apresentar os certificados de adimplência fiscal;

X - apresentar Plano de Aplicação dos Recursos; e

XI - celebrar o respectivo convênio.

**Parágrafo único.** Somente far-se-á a concessão se existir recursos orçamentários e financeiros suficientes.

**Art. 4º** A concessão de subvenções sociais e contribuições fica condicionada à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos, à conveniência e à discricionariedade da administração municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios até o limite das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** Especificamente no Plano de Aplicação dos Recursos da Associação Radio Comunitária de Piúma (Arcop), assim como no convênio correspondente, deverá a entidade contemplar a obrigação de transmitir ou retransmitir notícias e mensagens de interesse comunitário, produzidas pelos setores competentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a de retransmitir as sessões planárias da Câmara Municipal de Piúma, em até 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, durante o período vespertino.

**Art. 5º** Aplica-se à concessão de subvenções sociais e de contribuições as normas estabelecidas no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, por meio do envio de prestações de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento das metas e objetivos constantes do

Plano de Aplicação dos Recursos.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Piúma, 16 de dezembro de 2010,  
47º ano da Emancipação Político-Administrativa.

**José Ricardo Pereira da Costa**  
Prefeito

PUBLICADO NA FORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA